

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.171, DE 2001

Estabelece critérios para que o cidadão possa atuar como Fiscal do Meio Ambiente

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELOS

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame diz que "qualquer pessoa natural, habilitada para o exercício de todos os atos da vida civil, pode se credenciar, junto ao órgão ambiental integrante do SISNAMA, para atuar como Fiscal do Meio Ambiente".

Diz, também, que um fiscal tem competência para lavrar autos de infração e apreender instrumentos e produtos da infração.

Diz, ainda, que o credenciamento depende de treinamento de responsabilidade do órgão ambiental competente.

Diz, por fim, que a atuação desses fiscais é voluntária e não remunerada.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opinou pela aprovação com emendas.

Cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo da proposição é permitir que qualquer cidadão possa exercer funções de fiscalização ambiental.

Embora bem intencionado, não vejo como admitirmos a aprovação do projeto.

Preliminarmente, já causa estranheza a possibilidade de qualquer cidadão vir a exercer funções próprias de servidores públicos.

Ocorre que o projeto prevê lavratura de auto de infração e apreensão de objetos.

Aqui creio estar o grande problema.

Como admitir que qualquer cidadão possa deter parcela do poder de polícia administrativa?

Os agentes públicos incumbidos das tarefas de fiscalização obedecem a um conjunto de regras exclusivamente aplicadas e aplicáveis aos servidores públicos. Ao contrário dos demais cidadãos, detém parcela dos poderes estatais, e apenas eles estão expressamente habilitados e admitidos a intervir quando a lei é descumprida.

Tais agentes gozam de fé pública no exercício de suas funções, uma prerrogativa - obrigação que falta aos demais cidadãos.

Como admitir, portanto, que cidadãos não submetidos aos rigores do estatuto funcional assumam o papel do Estado?

Como garantir o exercício do direito à ampla defesa?

O "treinamento" certamente não será suficiente. Como cobrar dos "fiscais" o conhecimento profundo e atualizado de todas as normas envolvidas na atuação fiscalizadora?

Como atribuir-lhes prerrogativas de servidores e não sujeitá-los ao regime disciplinar próprio dos servidores públicos?

As emendas do CDMAM não aperfeiçoam o texto nestes temas.

Opino, portanto, pela inconstitucionalidade do PL nº 4.171/01 e das emendas apresentadas na CDCMAM.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator